Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0260/2024

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.

Pr	ocesso nº: 5000833-58.2024.4.02.5121
Ajuizado por	

Trata-se de Autora, 46 anos, com diagnóstico de **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave**, além de obesidade e alto risco cardiovascular (Evento 1, ANEXO2, Página 7), solicitando o fornecimento de **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP) automático com umidificador** e **máscara nasal** (tamanho M) (Evento 1, INIC1, Página 6).

Cabe esclarecer que a abordagem dos distúrbios respiratórios do sono com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a forma mais eficiente de tratamento. É realizada por meio de aparelho apropriado - CPAP que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma máscara firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento¹. A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita². É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (CPAP) durante o período do sono é o tratamento de escolha³.

Assim, informa-se que o uso do **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas** (**CPAP**) **automático com umidificador** e **máscara nasal** (tamanho M) <u>estão indicados</u> ao manejo do quadro clínico da Autora - <u>Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave, além de obesidade e alto risco cardiovascular</u> (Evento 1, ANEXO2, Página 7).

De acordo com a CONITEC, o CPAP é financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes). O CPAP <u>não é um item dispensado pelo MS diretamente aos pacientes</u>, mas sim financiado através dos instrumentos citados<sup>4</sup>. Assim, <u>não se encontram padronizados</u> em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, <u>bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa</u>. Assim, <u>não há programas nas esferas governamentais que atenda a necessidade terapêutica da Autora</u>.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view >. Acesso em: 21 fev. 2024.



1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: <a href="http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/377">http://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/377</a>>. Acesso em: 21 fay: 2024

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-42301999000300013">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-42301999000300013</a>. Acesso em: 21 fev. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt">https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt</a>. Acesso em: 21 fev. 2024.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que o **aparelho de pressão aérea contínua positiva (CPAP)** e **máscara nasal** possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Por fim, salienta-se que informações acerca de **custo de atendimento e insumo para saúde <u>não constam</u>** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer

Ao 14º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5 VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira COREN/RJ 321.417 ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

